



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.

Há possibilidade jurídica na ação declaratória de união estável mantida entre pessoas do mesmo sexo, uma vez preenchidos os demais requisitos exigidos em lei. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Configurada a continuidade e a publicidade da união pelas partes, com o intuito de constituir família, é de ser reconhecida a união estável homoafetiva. Sentença de procedência confirmada. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038506176

COMARCA DE GIRUÁ

M.P.

APELANTE

..

D.S.

APELADO

..

C.G.A.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, negaram provimento à apelação, vencido o Relator, que dava provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente
Senhor **DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA**.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2011.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Presidente e Relator.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Revisor e Redator.

RELATÓRIO

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE
E RELATOR)**

Trata-se da irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO com a r. sentença que julgou procedente a ação de reconhecimento de união estável homossexual proposta por C. G. A. e D. S.

Sustenta o recorrente que o pedido é juridicamente impossível, pois o ordenamento jurídico brasileiro exige a diversidade de sexo, para o reconhecimento da união estável. Alega que a legislação pátria não deixou à margem os efeitos decorrentes de uma relação homoafetiva, porquanto tal pode caracterizar uma sociedade de fato a impor divisão patrimonial, acaso provada a contribuição comum. Aduz que também o campo contratual e sucessório contempla a relação entre pessoas do mesmo sexo. Pretende a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Pede o provimento do recurso.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

Intimados, os recorridos ofereceram contra-razões, sustentando que a Constituição Federal é calcada no princípio da dignidade humana e da igualdade, encarregando-se de salvaguardar os interesses das uniões homoafetivas. Alegam que para a tutela específica das uniões homoafetivas, mister se faz a aplicação analógica das legislação infraconstitucional atinente às uniões estáveis. Pedem o desprovemento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o disposto no artigo 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E RELATOR)

Estou acolhendo a pretensão recursal.

Como é sabido, tendo em vista diversas decisões que lancei em processos que tinham como fundamento a relação homossexual, não reconheço união estável entre homossexuais, embora entenda possível reconhecer sociedade de fato, e daí extrair seqüelas patrimoniais, para evitar enriquecimento de uma pessoa em detrimento do direito da outra ou, se a relação for estabelecida nos moldes de uma união estável, pode ser reconhecida a parceria civil, que pode ser denominada também como “união estável homossexual”, assim chamada pelo Supremo Tribunal de Federal, ou “união homoafetiva”, caso em que tem aplicação por analogia as regras que balizam a união estável, devem ser aplicadas, então, a disposições do regime legal de bens, que é o da comunhão parcial.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

Observo que a homossexualidade não constitui fato social novo, mas que vem recebendo aceitação social progressiva, reconhecendo-se que a dignidade de uma pessoa não está atrelada à sua orientação sexual. Admite-se que cada pessoa exercite a própria sexualidade, externando comportamento compatível com a sua própria maneira de ser, respeitados obviamente os limites da privacidade de cada um. A orientação homossexual é uma definição individual vinculada a apelos próprios, físicos ou emocionais, sendo imperioso que a sociedade respeite o sentimento de cada um, a busca da própria realização pessoal, pois todos devem encontrar espaço para a integração ao grupo social a que pertencem, sem discriminações.

As relações entretidas por homossexuais, no entanto, não se assemelham a um casamento nem a uma união estável, pois estas são formas pelas quais se constitui um núcleo familiar e, por essa razão são merecedoras da especial proteção do Estado. Mas, ainda assim, merecem tutela jurídica, na medida em que o par pode constituir uma sociedade de fato ou mesmo um arranjo familiar, caso em que deve receber tratamento análogo ao da união estável (que tem como pressuposto a diversidade de sexos), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No caso **sub judice**, o pedido formulado foi o de reconhecimento de união estável homoafetiva e parece incontroverso que as partes efetivamente convivem maritalmente, em autêntica parceria civil, configurando uma “união estável homossexual” ou uma “união homoafetiva”.

Entendo, como tenho dito sempre, que as uniões homossexuais não constituem entidade familiar, mas parceria civil, que constitui um arranjo familiar, que o Estado não pode ignorar.

E faço breve digressão, para deixar claro, o meu pensamento.

Lembro, pois, a família é um fenômeno natural e que prescinde de toda e qualquer convenção formal ou social, embora não se possa



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

ignorar que foram as exigências da própria natureza e da própria sociedade acatando os apelos naturais, que se encarregou de delinear e formatar esse ente social que é a base da estrutura de toda e qualquer sociedade organizada. Toda e qualquer noção de família passa, necessariamente, pela idéia de uma prole, e foi a partir dessa noção que se estruturou progressivamente esse grupamento social, em todos os povos e em todas as épocas da história da humanidade.

Aliás, foi a busca da paternidade certa que fez com que se passasse a ter o homem como o centro da família e passasse a ser abominado o relacionamento poliândrico.

A sociedade foi evoluindo até chegar à monogamia, como ocorre no mundo moderno e, particularmente, no mundo ocidental. Mas a estruturação da família focalizou sempre a noção de homem, mulher e prole e acompanham o próprio desenvolvimento social, cultural e econômico de cada povo. Assim, a idéia da família sempre esteve voltada para caracterização de um ambiente ético por excelência, onde a função procriativa pudesse se exercitar e a prole encontrar espaço para se desenvolver de forma natural e segura.

A consolidação da idéia de família foi construída e reconstruída muitas vezes, em processos sociais lentos, sempre em função de se estabelecer e manter uma vida social equilibrada e harmônica. Portanto, a família é muito mais do que uma mera união de duas pessoas, ou, por absurdo que possa parecer, de três pessoas que pudessem se amar, porque não se está a falar em pacto ou de mera relação amorosa. Quando o legislador constituinte deu à união estável a feição de entidade familiar, certamente não procurou proteger o amor nem os amantes, mas a família, por ser ela a base da sociedade.

E, como base da sociedade, não pode a família se apartar da estrutura formal concebida pelo legislador constituinte, como sendo o



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

ambiente natural e próprio para a procriação e desenvolvimento da prole, admitida como tal no ordenamento jurídico pátrio, como sendo decorrente do casamento ou da união estável, ou na modalidade monoparental, de um homem ou uma mulher com a sua prole, natural ou adotiva. Utilizo, propositalmente, a expressão estrutura formal, pois a forma concebida não partiu de uma idéia ou de uma convenção, mas da construção social consolidada através dos séculos: a família diz com a estrutura afetiva construída por um homem e uma mulher em função de uma prole, natural ou adotiva, considerando-se também a estrutura de um homem ou uma mulher com a sua prole.

Assim, a união de dois homens ou de duas mulheres não constitui núcleo familiar, como também não constitui núcleo familiar uma mera união de um homem e uma mulher, pelo só fato de existir afeto.

A própria união de um homem e uma mulher não casados deve ser examinada restritivamente, porque ela é excepcional. E foi exatamente assim que tratou o Novo Código Civil, onde ficou claramente privilegiado o casamento civil, mas admitiu que a união estável constituída entre homem e mulher fosse merecedora de cuidadosa regulamentação.

É que a lei diz que a família inicia com o casamento, e quando o legislador constituinte disse que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável (...)” e “entende-se, também, (...) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, está excepcionando a regra geral de que a família começa com o casamento. E não se pode, por princípio elementar de hermenêutica, interpretar ampliativamente a exceção.

Portanto, não é o afeto o fato jurígeno, o fato jurígeno é a constituição de uma família. Afinal, é preciso convir que afeto também existe entre amigos, e não raro amigos moram juntos, com ou sem relacionamento sexual entre eles, e nem por isso vamos dizer que os amigos constituem



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

uma família na acepção jurídica, nem podem eles pedir alimentos uns para os outros, nem reclamarem herança, e há amizades de 30, 40, 50 e até de 70 anos. E, **data venia**, o fato de serem ou não homossexuais é irrelevante.

Diante disso, reafirmo a minha convicção de que união homossexual não constitui entidade familiar, isto é, não é merecedora da especial proteção do Estado, embora deva merecer a proteção do Estado, como já examinei no início da exposição, devendo ser tratada como parceria civil ou arranjo familiar. Mas penso que constitui até uma heresia, **data maxima venia**, dizer que tal forma de união possa ser considerada base da sociedade.

Caso o legislador constituinte admitisse a possibilidade de se reconhecer como união estável também a união homossexual, certamente não teria restringido expressamente a união estável enquanto entidade familiar àquela união entre homem e mulher, nem recomendaria a sua conversão em casamento.

Se o possível casamento entre dois homens ou duas mulheres constitui casamento inexistente pela ausência de um dos pressupostos materiais (condição de existência), não se pode considerar como união estável a união entre dois homens ou duas mulheres homossexuais. E friso que não está sequer na lei a situação de impedimento matrimonial para o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo: é que a diversidade de sexos constitui pressuposto matrimonial para o casamento.

Há, pois, flagrante impossibilidade jurídica para se reconhecer a união entretida por dois homens ou duas mulheres como sendo uma família. No entanto, sendo reconhecida, na relação homossexual posta em exame, semelhança com uma união estável, constituindo parceria civil ou 'união estável homossexual', então devem ser aplicadas por analogia as disposições que regem a união estável, consoante orientação do Supremo Tribunal de Federal.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

Reconheço, pois, que o processo interpretativo deve se desenvolver de forma a buscar uma atuação efetiva da lei, visando o escopo de justiça e de utilidade social, consistindo nisso a afirmação da ordem jurídica. E, sendo omissa a lei, deve o julgador se socorrer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, consoante determina o art. 4º da Lei de Introdução, sendo que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º, LICC).

E, não existindo lei a regular os efeitos jurídicos do relacionamento homossexual, tratou a Suprema Corte de balizar o tratamento que deve ser dado às parcerias civis, ou seja, que devem ser aplicadas, por analogia, as disposições que regem a união estável. E não cabe mais questionar a adequação ou não de tal solução.

Afinal, a analogia visa estender uma norma destinada para um caso específico à outra situação distinta, não contemplada direta ou indiretamente por ela, constituindo um argumento lógico-decisional, que implica na transferência de valores de uma estrutura para outra. Ou seja, implica ampliar a compreensão de uma determinada estrutura, agregando-lhe novos elementos, a partir do sistema de valores próprios do sistema jurídico – e não da visão subjetiva do aplicador da norma, sob pena de implodir o próprio ordenamento.

Como diz ALÍPIO SILVEIRA, a analogia “é tão-somente um processo revelador de normas implícitas”, pois, a rigor, ela está fundada na regra da igualdade jurídica pela qual, para situações iguais ou assemelhadas se deve dar a mesma proteção legal ou, como diz o antigo adágio romano, **ubi eadem legis ratio, ibi eadem dispositio**. A analogia não é fonte do direito, mas mera atividade integradora da norma.

No caso, segundo o Supremo Tribunal Federal, cuida-se apenas de considerar duas espécies de relações, uma heterossexual e a



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

outra homossexual e buscar nelas as semelhanças decorrentes do possível liame afetivo, para incluir a proteção da Carta Magna.

Assim, não resta outra solução, senão cumprir a determinação emanada da mais alta Corte. No entanto, e faço aqui a minha ressalva pessoal, penso que a questão reclama a devida regulamentação legal, diante das suas peculiaridades.

Vou aplicar a analogia, mas, por coerência com os argumentos que sempre defendi, penso necessário fazer algumas considerações jurídicas acerca dessa interpretação dada pelo Pretório Excelso.

Com efeito, não há que se buscar a analogia da lei, mas também a do direito, e é preciso compreender bem o fenômeno social da família e as razões pelas quais a Carta Magna disse que ela é merecedora da especial proteção do Estado, bem como as razões pelas quais ela se estrutura a partir do casamento civil e a motivação pela qual o legislador admitiu que a união estável constitui também entidade familiar.

É necessário recorrer ao método teleológico de interpretação, não se podendo dispensar os critérios histórico e sociológico para a adequada compreensão da norma. E não se pode admitir que uma união homossexual seja tratada com a dignidade de uma instituição que é a própria base da sociedade, que é a família, fonte geradora da vida e também dos princípios e da moral que devem nortear as relações interpessoais.

Por essa razão, é de se ter presente a advertência de COVIELLO (in 'Manuale di diritto civile italiano', 1910, pág. 85) quando diz que "a atividade do intérprete que recorre à analogia, não é sem confins, tem dois limites impreteríveis: de um lado, a natureza real da relação; mas deve, muita vez, renunciar a conceitos que, embora lógicos e elegantemente arquitetados, não correspondem à realidade prática; e, de outro lado, o direito positivo, porquanto não pode levar em conta, exclusivamente, a



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

natureza da relação, para criar uma regra jurídica, que não se encaixe ('Che non trovi il suo addentellato') nas disposições ou nos princípios da lei".

A analogia deve traduzir, pois, um critério de igualdade harmônica, reclamando a rigorosa semelhança nas situações consideradas, tendo em mira o critério de utilidade social. E essa semelhança inexistente nas relações consideradas neste processo e aquelas previstas na lei.

Portanto, para a adequada aplicação do direito, não se deveria recorrer pura e simplesmente à analogia, pois, quando ocorre a omissão nas fontes formais do direito, é imprescindível recorrer também aos costumes e aos princípios gerais do direito, valendo lembrar, aliás, que a analogia não é fonte de direito.

No caso em exame, cuidando-se de relações homossexuais, cuida-se de inexistência de fonte formal, ganhando relevância a incidência dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Ora, os costumes vigentes no país ainda não acolhem o relacionamento homossexual, tratando, não raro, de forma preconceituosa, com escárnio, com desrespeito, visto como uma doença ou, mesmo, como uma situação de imoralidade. Por essa razão a luta dos homossexuais contra a homofobia e, com um verdadeiro carnaval, comemoram o dia do chamado "Orgulho Gay"... Ou seja, há um ativismo sexual buscando romper com os costumes e com as barreiras sociais, cuja existência é incontroversa.

Não deixa de causar perplexidade e constrangimento o fato de pessoas do mesmo sexo exteriorizarem, em locais públicos, manifestações de caráter erótico-afetivo, que são aceitos entre pares heterossexuais, como abraços, beijos e troca de carícias. Ou, até mesmo, de andarem abraçados ou de mãos dadas... E isso traduz o costume vigente no país. Ou seja, a união homossexual ainda não é plenamente aceita pela sociedade, embora se deva reconhecer, como disse ao início do voto, que alguns segmentos da



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

sociedade já admitem esse fato como natural, ou que a homossexualidade já venha recebendo alguma aceitação.

Pessoalmente, tenho o maior respeito pelo ser humano, qualquer que seja a sua conduta sexual, pois a identidade de gênero constitui um direito subjetivo. E homens, mulheres e homossexuais masculinos ou femininos devem ter sempre a sua respeitabilidade moral e social preservada.

Não obstante o respeito que tenho pelas pessoas e reconhecendo o direito de cada um ser feliz da forma como lhe aprouver, penso que constitui uma afronta aos costumes impor que a união homossexual possa ser erigida à categoria de entidade familiar e ser contemplada com os direitos postos na lei destinados a assegurar a '**especial proteção do Estado**', tal como ocorre com o casamento e com a união estável.

A referência feita usualmente pelos defensores do reconhecimento da união homossexual como união estável é no sentido de que a sociedade está mudando e o casamento já tem hoje outros propósitos, que é o de assegurar a felicidade das pessoas. Mas isso, **data venia**, é meia verdade, pois a outra parte diz com a função social da família, que continua a ser a mesma, enquanto geradora da família, ensejando o nascimento de prole, atendendo a necessidade de perpetuação da espécie. A família é base da sociedade pois é a partir dela que a sociedade se renova, se molda e se aperfeiçoa!

Ao recorrerem aos princípios gerais de direito, não raro, esses ilustres intérpretes recorrem ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é, em si, uma variável axiológica, podendo ser preenchida com o conjunto de valores que melhor aprouver ao intérprete.

Ainda assim, friso que o fato de não haver previsão de que homossexuais possam casar não implica discriminação, nem afeta a



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

dignidade humana da pessoa que tenha aptidão homossexual, mas é o reconhecimento de que tal relação não é apta, em si, para formar uma família, isto é, que possa preencher a função social relevante que levou o legislador a conferir à família a especial proteção., que está posta de forma expressa na Carta Magna.

Nada impede que as pessoas tenham suas relações erótico-afetivas na forma que melhor lhes aprouver, não se reclama sequer a monogamia (pois não tem razão de ser) e nada impede que se relacionem dois homens ou duas mulheres, ou que as relações se estendam a mais de duas pessoas. E nada impede, também, que cada pessoa disponha dos seus bens como quiser, podendo fazer doações ou testamentos.

E, agora, mercê do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inequívoco que a união estável homossexual passou a ser amparada pelas regras que tutelam as uniões estáveis.

Por oportuno, lembro que o balizamento das uniões homossexuais encontra espaço na figura da parceria civil, que ficou bem definida pelo eminente DR. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA no julgamento da apelação cível nº 70031663818, em 28 de abril de 2010 e que ficou assim ementado, **in verbis**:

APELAÇÃO CÍVEL. família. PARCERIA CIVIL. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO como parceria civil e não união estável. questão que não se oferece somente semântica. construção jurisprudencial COM BASE NO DIREITO COMPARADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOS REQUISITOS DE SUA CONFIGURAÇÃO no caso dos autos. COMUNHÃO DE VIDA E ESFORÇO COMUM que não restARAM comprovados.

A comunhão pública, duradoura e ininterrupta de vida e afeto e o esforço comum na construção de patrimônio comum entre duas pessoas do mesmo



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

sexo configura Parceria Civil e não União Estável, porquanto a União Estável é figura jurídica tipificada na Constituição Federal e no Código Civil como a união entre um homem e uma mulher. A diferença, portanto, é conceitual e não somente semântica.

O reconhecimento judicial da Parceria Civil tem inspiração na constitucionalização do direito de família e assim com raízes nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem ainda com assentada base no direito comparado, mais especificamente na esteira da legislação de países como a Alemanha e a França.

Hipótese dos autos em que não se revelam suficientes os documentos juntados e os depoimentos das testemunhas para demonstrar a existência da Parceria Civil entre os litigantes.

Apelação desprovida.

Feitas tais considerações, estou emprestando à união estável homossexual o amparo legal dado às uniões estáveis, nos seus efeitos patrimoniais, acatando a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, tenho que o pedido de reconhecimento de união estável é juridicamente possível.

No entanto, observo que, da alegada união estável homossexual, não resultou qualquer seqüela patrimonial ou social e a parte não deduziu qualquer pretensão, senão o mero reconhecimento jurídico do fato, motivo pelo qual o pleito é rigorosamente descabido, pois, para justificar algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular é cabível a justificação judicial, caso em que a parte deverá expor, em petição circunstanciada a sua intenção. Ou seja, tem incidência o disposto no art. 861 do CPC.

De outra banda, como a exordial limita-se a reproduzir a mera vontade das partes onde apenas pedem a declaração da união estável homossexual, sem apresentar de forma circunstanciada as razões



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

determinantes dessa intenção, então verifica-se a ausência de uma das condições da ação, que é o interesse processual, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito. Tem incidência, portanto, a regra do art. 267, inc. VI do CPC.

Lembro, a propósito, que as condições da ação são, basicamente, a legitimidade para a causa, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir ou interesse processual.

Não ignoro, pois, que LIEBMAN, já na última edição do seu *Manuale de diritto processuale civile*, afastou a possibilidade jurídica do pedido como sendo, isoladamente, uma das condições da ação, incluindo-a no próprio interesse processual, sendo que ampla maioria doutrinária aponta que a pretensão desprovida de agasalho no ordenamento jurídico, enseja exame de mérito, pois, ao fim e ao cabo, a conclusão seria de que a parte não tem o direito material reclamado...

Mas, como disse, não é da possibilidade jurídica do pedido que se cuida, senão do interesse processual ou interesse de agir. Isto é, se a via processual eleita é necessária ou adequada para que a parte possa alcançar o bem da vida almejado. Ou, em outras palavras, se a ação proposta vai gerar uma utilidade efetiva, algum proveito ou possa melhorar, de alguma forma, a condição jurídica da parte.

Nesse sentido, ensina o ilustre DES. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (in “Extinção do Processo e Mérito da Causa”, Revista de Processo nº 58) que “do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo” e “na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior”. Ou seja, pode-se afirmar que o interesse de agir se resume ao binômio utilidade/necessidade.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

No caso em tela, os autores simplesmente relatam o fato de que estão mantendo união estável homossexual e pedem que essa relação entretida seja reconhecida pelo Estado, mas não deduzem qualquer outra pretensão. Ou seja, declaram o fato de viverem juntos, como se marido e mulher fossem, mas nada pedem acerca desse fato, senão que seja reconhecido como união estável...

Ora, o direito de ação deve ser exercitado ou exercido sempre que houver uma lesão ou ameaça a um direito da pessoa. E a petição inicial, onde é deduzida a pretensão da prestação jurisdicional e na qual a parte busca o estabelecimento de uma relação jurídica processual, deve apontar o interesse processual ou de agir, além da legitimidade das partes e da possibilidade jurídica do pedido.

São essas, pois, as condições da ação, isto é, as condições de existência da própria ação ou para o exercício do direito de ação. E quando se verifica a carência de uma ou mais das condições da ação, torna-se inviável o exame do mérito da ação proposta. Ou seja, a admissibilidade da ação reclama a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e estão postos, com clareza, no art. 267, inc. IV e VI, do CPC.

No caso **sub judice**, como se infere, inexistente o interesse processual ou interesse de agir, pois os autores poderiam simplesmente se dirigir ao Tabelionato e formalizar a declaração de que estão mantendo uma união estável e indicar o lapso temporal da sua vigência, inclusive podendo fazer ajustes acerca das relações patrimoniais.

Ou então, como já disse, se o propósito for o de justificar algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, então a via cabível é a da justificação judicial, caso em que a parte deverá expor, em petição circunstanciada a sua intenção, consoante prevê expressamente o art. 861 do CPC.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito **ex vi** do art. 267, inc. VI, do CPC.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (REVISOR E REDATOR)

Vênia ao eminente Relator, estou divergindo de seu r. voto, para fins de negar provimento à apelação.

O Direito encontra sua origem nas relações humanas, nos fatos sociais e costumes que evoluem e se modificam com o passar do tempo. Daí a necessidade de o Direito adaptar-se aos fatos que a ele se impõem, passando a considerar a realidade social, e suas formas de manifestação, no que se inclui a recente construção pretoriana pela qual se tem reconhecido, como entidade familiar, a união homoafetiva, em que pese a divergência na jurisprudência, inclusive nesta Câmara.

A jurisprudência desta Corte tem conferido às uniões entre pessoas do mesmo sexo tratamento equivalente ao que a lei confere às uniões estáveis, quando preenchidos os requisitos pertinentes, do que são exemplo os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO CONVIVENTE CASADO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. União homossexual: lacuna do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina expressamente a respeito da relação afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, a lei brasileira não proíbe a relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Logo, está-se diante de lacuna do direito. Na colmatação da lacuna, cumpre recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, em



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

cumprimento ao art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Na busca da melhor analogia, o instituto jurídico, não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é a com a união estável. O par homossexual não se une por razões econômicas. Tanto nos companheiros heterossexuais como no par homossexual se encontra, como dado fundamental da união, uma relação que se funda no amor, sendo ambas relações de índole emotiva, sentimental e afetiva. Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hétero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo, geram as mesmas conseqüências previstas na união estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade a pessoa que são. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da união estável (art. 1.723 do CC) e demonstrada a separação de fato do convivente casado, de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de conseqüência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021637145, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2007)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Os princípios



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, dentre outros, que retratam direitos e garantias fundamentais, se sobrepõem a quaisquer outras regras, inclusive à insculpida no artigo 226, §3º, da Constituição Federal, que exige a diversidade de sexos para o reconhecimento da união estável. 2. Restando devidamente comprovada a existência, por mais de quatro anos, de relação de afeto entre as partes, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência, deve ser mantida a sentença que reconheceu a união estável. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016660383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 26/10/2006)

O reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares se ampara na ausência de norma específica sobre o tema, seja para regulamentar, seja para vedar tal estrutura familiar. A ausência de lei regulamentando a matéria, por evidente, não impossibilita o reconhecimento do direito, já que o fato social é incontroverso, sendo perfeitamente possível, na omissão da lei, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, de acordo com o disposto nos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, do que tem se valido esta Corte.

Acerca da matéria o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8.112/90.

- A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos.

- No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido, e seu falecido companheiro, servidor público, regido pela Lei



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao conceder a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "c" do referido Estatuto.

[...]

(REsp. 932653/RS, Sexta Turma, Relator o Ministro Celso Limongi, DJe 03/11/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, não é juridicamente impossível o pedido de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Carência de ação corretamente afastada pela decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 805582/MG, Quarta Turma, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 08/08/2011).

Assim sendo, no caso, demonstrada a existência de união homoafetiva entre _____ e _____, merece confirmação a sentença que julgou procedente a ação declaratória, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sendo desnecessário qualquer acréscimo.

Isto posto, **nego provimento** à apelação.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA

Com a máxima vênia do eminente Relator, também estou divergindo.

Trago à tona argumentação que alhures (processo n º 70038827432) externei, como razão de decisão.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

‘Renovo, o julgamento deste recurso coincide com a recente e histórica decisão da Suprema Corte que, em decisão unânime, acabou por sacramentar o entendimento de que a relação homossexual duradoura e estável deve ser definida como uma entidade familiar e seus efeitos produzidos em analogia aos que emanam da união estável constitucional.

Embora o termo homossexualidade não seja recente, eis que aparecido ainda em 1869 nos trabalhos do médico húngaro Karoli Maria Kerteny, como espécie de amor íntimo entre pessoas do mesmo sexo – assim até antes do surgimento da palavra heterossexualidade que é de 1888 – não padece dúvida que o fenômeno veio a ser tratado de modo diverso durante muitos anos, ora como uma perversão, ora como anomalia, também como inversão, mais tarde como sintoma psicossocial, desajuste, desvio do impulso sexual ou estado da natureza com base biológica. A psicologia moderna aludia a uma anomalia psíquica, um distúrbio de identidade ou da personalidade.

Recorde-se que Freud afastava o estigma de vício ou doença, atribuindo o acontecimento a uma interrupção do desenvolvimento sexual.

Lembre-se que no passado, a homossexualidade era tratada como verdadeira abjeção e seus seguidores considerados uma raça maldita, como aconteceu entre artistas Rimbaud, Genet, Proust, época em que esse grupo procurava isolar-se em nichos ou segregar-se, a fim de evitar o confronto ou o escândalo; após as últimas décadas, todavia, os homossexuais vieram à frente, afastando-se da obscuridade e buscando seus direitos, apoiados pelas novas garantias constitucionais, a mudança dos costumes, o crescimento da literatura e o ajuizamento de demandas em que se procurava discutir a partilha de bens, a legitimidade de cláusulas testamentárias, a convivência



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

duradoura e outras situações; mais adiante vieram ao Judiciário outras reivindicações como alimentos, adoção por casal de mesmo sexo, e a intenção de matrimônio.

Esse novo quadro de direitos e garantias foi, em muito, devido ao labor dos tribunais gaúchos e de doutrinadores que insistiam nas teses ora consagradas, criando um repositório aonde veio desaguar o recente veredicto do Supremo Tribunal.

Assim, no âmbito da justiça federal foram concedidos direitos previdenciários a um integrante de núcleo homossexual e nossa Corte sumulou que as controvérsias entre as parcerias de mesmo sexo deviam acomodar-se na competência das varas de família, seguindo-se as questões já arroladas sobre testamentos e inventários.

Ainda em 2001, ao examinar uma ação intitulada “dissolução de sociedade de fato”, em decisão pioneira, esta Sétima Câmara entendeu que o relacionamento havido não podia ser ponderado pelas regras frias do direito obrigacional, mas que, tratando-se de união de forte contorno afetivo, devia ser apreciado como uma nova entidade familiar, balizada por normas parecidas com as que enfeitavam a união estável, em vista de se cuidarem de duas formas livres de convivência, afastada a hipótese contratual do casamento, por inadequado.

E, além da analogia, considerando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e intimidade, além do veto à discriminação por orientação sexual, este colegiado concluiu a possibilidade de que a entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo tivesse sua pretensão abrigada nos requisitos da união estável, instituição que mais se parecia com o caso concreto.



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS. (Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001).

É honroso para o tribunal gaúcho que os ministros do STF tenham se utilizado, em sua maioria, nos mesmos argumentos desenhados pelo pretório conterrâneo, assinalando-se, ainda, que dita decisão passou a se constituir paradigma para outras aqui pronunciadas, sendo transcrita em obras, revistas e dissertações acadêmicas.

A isso se somam outros acórdãos:

HOMOSSEXUAIS. UNIAO ESTAVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. E POSSIVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL ENTRE



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINAÇÃO QUANTO A UNIÃO HOMOSSEXUAL. E É JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAÍS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIENTÍFICA DA MODERNIDADE NO TRATO DAS RELAÇÕES HUMANAS, QUE AS POSIÇÕES DEVEM SER MARCADAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS AVANÇOS NÃO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES, POSSAM ANDAR SEGURAS NA TÃO ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SEJA INSTRUÍDO O FEITO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 01/03/2000)

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004)

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. *Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível Nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 25/06/2003)*

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. *Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam*



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Embora a controvérsia na jurisprudência, havendo possibilidade de reconhecimento da união formada por duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, consoante precedentes desta Corte, igualmente é de se admitir a adoção homoparental, inexistindo vedação legal expressa à hipótese. A adoção é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre o preconceito e a discriminação, sentimentos combatidos pela Constituição Federal, possibilitando, desse modo, que mais crianças encontrem uma família que lhes conceda afeto, abrigo e segurança. Estudo social que revela a existência de relacionamento estável entre as habilitandas, bem como capacidade emocional e financeira, sendo favorável ao deferimento da habilitação para adoção conjunta, nos termos do § 2º do art. 42 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/2009. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70031574833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009

Sendo uniformizada a jurisprudência através de manifestação do egrégio Quarto Grupo Cível :



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS. PROCEDÊNCIA. A Constituição Federal traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV). Como direito e garantia fundamental, dispõe a CF que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5.º, caput). Consagrando princípios democráticos de direito, ela proíbe qualquer espécie de discriminação, inclusive quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual. Configurada verdadeira união estável entre a autora e a falecida, por vinte anos, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, na esteira do voto vencido. Precedentes. Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70030880603, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 14/08/2009)

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL HOMOSSEXUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. A ação declaratória é o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoerótica, desde que afirmados e



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com a intenção dos casais homoafetivos em abandonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado e igualdade às parselhas matrimoniadas. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/06/2005)

Logo, também de modo pioneiro, a Justiça do Estado editou provimento para permitir o registro das uniões entre pessoas capazes, acrescentando parágrafo ao artigo 215 da Consolidação Normativa Notarial Regional (Provimento nº 06/4-CGJ); e logo se seguiu a possibilidade de adoção por um casal de lésbicas, fato também de intensa repercussão nacional.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA)



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

(Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006)

*Assim, é tradição consolidada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o exame sereno e prudente, contudo sempre justo, das questões que envolvem o congacamento entre pessoas do mesmo sexo. **Sabe-se, por evidência, que o tema não está fechado ainda, quer a nível social, quer, ainda mais, a nível jurídico. Mas, o caminhar está firme para o norte acima delimitado.***

Assim, com esta visão é que tenho que o ato sentencial (fls. 44/47) deve ser mantido. Trago, ainda e por fim, como integrante desta decisão, extrato da própria sentença, da lavra da eminente Dra. Vanessa Lima Medeiros, como segue:

‘...No caso dos autos, está demonstrada a união estável referida.

Os documentos das fls. 16, 18, 20 e 32 e verso, comprovam que os requerentes residem no mesmo local.

Em complementação, o conteúdo da prova oral demonstrou a existência de relacionamento afetivo contínuo e duradouro, havendo publicidade na relação.

_____, mãe de _____, referiu que os requerentes vivem em união estável há aproximadamente cinco anos. Mencionou que ambos vivem como uma família, fato este público e notório. Disse que nenhum dos demandantes possuem outros relacionamentos afetivos. Ainda, aduziu que os dois trabalham e dividem as despesas da casa e que frequentam juntos, como casal, jantares, festas, aniversários e associação aquática. Disse não se opor ao relacionamento mantido pelo seu filho com _____, além de ter referido compreender e apoiar _____ na sua opção sexual (fl. 35).

_____, narrou ser vizinha dos autores, aduzindo que estes residem perto de sua residência há três anos,



ALPV
Nº 70038506176
2010/CÍVEL

mantendo relação de casal, vivendo como uma família. Alegou que _____ e _____ moram juntos há mais ou menos cinco anos. Declarou que a relação mantida entre eles é de conhecimento da sociedade em que vivem. Afirmou que os dois trabalham (fl. 35).

Na mesma esteira, o depoimento prestado por _____, colega de trabalho de _____, que confirmou a união estável afetiva homossexual mantida pelos demandantes, bem como sua publicidade. Referiu que _____ e _____ residem juntos há três anos e que ambos dividem as despesas oriundas da convivência em comum (fl. 35).

Em que pese tenham as testemunhas _____ e _____ sido ouvidas como informantes, não há nos autos nenhum elemento que retire a credibilidade do que mencionaram, sendo os relatos, aliás, consonantes com o que declarado pela testemunha _____.

Destarte, suficientes as provas coligidas para comprovar a continuidade e a publicidade da união, com o intuito de constituir família, é de ser julgada procedente a ação, reconhecendo-se a união estável desde o ano de 2005 até os dias atuais...'

Neste contexto, com a vênia do eminente Relator, estou desprovendo o apelo e mantendo a sentença, em todos os seus termos.

É o voto.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Apelação Cível nº 70038506176, Comarca de Giruá: "POR MAIORIA,
NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR, QUE
DAVA PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgadora de 1º Grau: VANESSA LIMA MEDEIROS